



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2024

PROTOSCOLO N.º 048
Data 20/08/2024 Horas 14:25
Arli Bento Arapuã
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Súmula: Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Arapuã – PR.

A Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou e Eu Presidente do Legislativo promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução disciplina a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Arapuã – PR., observadas as disposições dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. Para efeitos de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – suprimento de fundos: entrega de valores a servidor ou agente público para realização de despesa, precedida de empenho na dotação própria que, por sua natureza e excepcionalidade, não possa subordinar-se ao procedimento normal de processamento;

II – agente suprido: servidor investido em cargo efetivo, cargo em comissão ou agente político do quadro de pessoal que seja responsável pela aplicação e apresentação da prestação de contas do numerário recebido a título de suprimento de fundos, de acordo com a autorização do ordenador de despesas e da destinação por ele estabelecida;

III – ordenador de despesas: autoridade a quem se atribua a emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

IV – servidor em alcance: servidor que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude da má aplicação dos recursos recebidos;

V – prestação de contas: comprovação de que os recursos disponibilizados a título de suprimento de fundos foram aplicados de acordo com a Legislação.

VI – tomada de contas especial: processo administrativo formalizado pelo ordenador de despesas com vistas a apurar a ocorrência de dano ao erário para fins de ressarcimento, em virtude da má aplicação do numerário liberado a título de suprimento de fundos ou ainda quando o agente suprido não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado;

Art. 3º. Compete O Departamento Econômico Financeiro em relação ao suprimento de fundos:

- I – receber os pedidos de concessão de suprimentos de fundo;
- II – certificar se o suprido está apto a receber valores e emitir manifestação sobre a observância dos requisitos previstos neste ato normativo e na legislação aplicável;
- III – verificar a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a concessão;
- IV – submeter as solicitações de concessão de suprimento ao ordenador de despesas;
- V – emitir empenho e autorização de pagamento e, quando for o caso, emitir nota de anulação da despesa;

VI – analisar as prestações de contas, sugerindo, quando for o caso, a instauração de tomada de contas especial;

Art. 4º. Compete ao Presidente da Mesa Diretora ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas:

- I – autorizar ou não a concessão de suprimento de fundos;
- II – apreciar a prestação de contas dos agentes supridos e, quando for o caso, instaurar a tomada de contas especial;

Art. 5º. Compete à Assessoria Jurídica do Poder Legislativo prestar assessoramento



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

jurídico ao Presidente da Mesa Diretora ou ao ordenador de despesas por ele indicado em matérias relacionadas ao suprimento de fundos.

CAPÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES DE SUPRIMENTO

Art. 6º. As solicitações de suprimento de fundos deverão ser dirigidas ao Departamento Econômico Financeiro, exclusivamente, conforme formulário padrão que deverá conter os seguintes dados:

- I – nome completo, matrícula, cargo e lotação do suprido;
- II – assinatura do suprido, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- III – indicação do valor do suprimento;
- IV – especificação do tipo de despesa a ser realizada (material ou a contratação de serviços com os respectivos códigos de produtos e serviços se houver);

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 7º. A concessão de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Arapuã – PR, compete exclusivamente ao seu Presidente ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas, podendo ser efetivada por meio de transferência bancária.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ocorrer outras modalidades de pagamento, porém deverão ser objetos de justificativa por ocasião da comprovação do suprimento de fundos.

Art. 8º. Não será concedido suprimento de fundos nas seguintes situações:

- I – a servidores que estejam afastados das suas funções por qualquer motivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

II – a responsável por 2 (dois) suprimentos;

III – a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

IV – a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da respectiva aplicação;

V – a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou criminal, bem como tenha sido declarado em alcance;

VI – para assinatura de periódicos, livros, revistas e jornais;

VII – para aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;

VIII – para aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou prestação de serviços;

X – para a realização de despesas cujo objeto tenha amparo contratual;

XI – para aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e justificados o ordenador de despesas poderá autorizar previamente a aquisição de material permanente de pequeno vulto.

Art. 9º. Indeferido o pedido, o Departamento Econômico Financeiro cientificará o interessado para fins de arquivamento da solicitação.

Art. 10. Deferido o pedido será autorizada a emissão da nota de empenho e a autorização de pagamento via transferência bancária.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO

Art. 11. O suprimento de fundos não desobriga o agente suprido do dever de observar,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

quando da aplicação do numerário recebido, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e o da aquisição mais vantajosa para a administração.

Art. 12. As despesas decorrentes desta resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13. O valor máximo de cada liberação na modalidade pequeno vulto e de pronto pagamento não poderá ultrapassar o limite fixado para a despesa de pronto pagamento previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e legislação posterior.

Art. 14. Os recursos entregues ao suprido a título de suprimento de fundos deverão ser aplicados no prazo de 60 dias contados da data do correspondente crédito.

Parágrafo único. O suprimento somente poderá atender a pagamentos de serviços ou fornecimentos realizados dentro do prazo para sua aplicação, sendo de responsabilidade do agente suprido qualquer pagamento efetuado antes ou após o término do prazo de aplicação.

Art. 15. O Suprido tem o dever de zelar pela melhor gestão do patrimônio público, utilizando os recursos com eficiência, buscando sempre a melhor contratação e o menor preço.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. O suprido é obrigado a prestar contas da aplicação do suprimento de fundos recebido.

§ 1º. O suprido reveste-se da condição de preposto da autoridade que lhe conceder o suprimento, sendo vedada qualquer tipo de subdelegação da responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.

Art. 17. A prestação de contas do suprimento será encaminhada ao Departamento Econômico Financeiro instruída com os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

I – extrato da conta bancária, comprovando o crédito e a movimentação dos saques, apresentando saldo zerado;

II – comprovantes, em original, das despesas realizadas, emitidos em data igual ou posterior à data do crédito em conta e compreendida dentro do período fixado para aplicação;

IV – comprovante de devolução do numerário, se houver;

V – comprovante de recolhimento de tributos, se for o caso;

Parágrafo único. Os comprovantes não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas, entrelinhas ou abreviatura que impossibilite o conhecimento das despesas efetivamente realizadas.

Art. 18. A prestação de contas dos recursos entregues a título de suprimento de fundos será apresentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do correspondente crédito em conta bancária.

Parágrafo único. No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à tesouraria ou ao órgão equivalente do Poder Legislativo, até o vigésimo dia útil, independentemente de o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 19. Se o agente suprido não prestar contas do numerário recebido no prazo fixado ou se as contas prestadas forem impugnadas, o ordenador de despesas deverá, de imediato, adotar as medidas necessárias à cobrança administrativa, ou, sendo o caso, a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Os valores impugnados, desde que haja a anuência do suprido poderão ser descontados na folha de pagamento.

Art. 20. Quando o total das despesas realizadas à conta de suprimento de fundos ultrapassar o numerário entregue ao agente suprido, o excedente será por este assumido.

Art. 21. Compete ao C.I. – Controle Interno do Poder Legislativo elaborar parecer técnico pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

encaminhando os autos ao ordenador de despesa para análise e adoção de outras providências julgadas cabíveis.

Art. 22. O Departamento Econômico Financeiro cientificará o suprido sobre a aprovação ou não de sua prestação de contas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O ordenador de despesa é solidariamente responsável por prejuízos causados ao erário do município, decorrentes de ato praticado pelo agente subordinado responsável pelo adiantamento, que exorbitar as ordens recebidas ou por atraso na prestação de contas de adiantamento recebido.

Art. 24. O Regime de adiantamento previsto nesta Resolução não dispensa a observação das normas instituídas para a Lei das Licitações.

Art. 25. Resolução da Mesa Diretora editará atos legais necessários para a execução e fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arapuã, 19 de Agosto de 2024.


JOÃO CARLOS MATIAS

Presidente

JOÃO RENATO LEANDRO DE VICENTE

1º Secretário